



**MATÉRIA RECEBIDA Nº 132/2021**

Ofício 527/2021

Ibitinga, 14 de abril de 2021.

**Assunto: Responde requerimento 243/2021, do ilustre vereador Dr. Fernando Inácio, onde requer informações sobre a possibilidade de prorrogação para pagamento das guias de ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.**

Ilustríssima Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento 243/2021 (Protocolo 1049/2021), **requer informações sobre a possibilidade de prorrogação para pagamento das guias de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.**

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sra.

Daniela Cristina Souza Branco de Rosa

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



DA SECRETARIA DE FINANÇAS

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL

Em atenção ao Requerimento nº 243/2021, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, que encaminha cópia do requerimento protocolado naquela Casa de Leis pelo Sr. Fernando Inácio, esclarecemos que:

1) Qual a possibilidade de prorrogar os vencimentos das guias de cobrança de ISSQN?

Conforme Lei Complementar 148/2017 - Art. 59 e Decreto 4.915 Municipal de 12 de abril de 2021, segue o cronograma de pagamento do ISSQN 2021, conforme Lei e Decreto em anexo.

É o que me cumpria informar.

Ibitinga, 13 de abril de 2021

Belmiro Sgarbi Neto  
Secretário de Finanças



**LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.848/2017, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Seção I**

**Do Elemento Material**

**Art. 1º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa, Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

**Art. 2º.** O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do país;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e das fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
- V - serviços realizados sem o fito de lucro.



**Art. 57.** Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, independente de prévia notificação.

**Art. 58.** A apuração do imposto a ser recolhido será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, o qual estará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá utilizar-se de meio eletrônico disponibilizado via Internet para emissão das Notas Fiscais, para emitir a guia de recolhimento referente ao imposto devido.

§ 2º. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

**Art. 59.** Os contribuintes sujeitos ao regime de valores fixos recolherão o imposto, em até 4 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 60.** O lançamento do Imposto aos contribuintes sujeitos aos valores fixos será efetuado de ofício, por notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais.

§ 1º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais.

§ 2º. Considera-se pessoal à notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3º. Presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo, na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 5º. Edital de notificação conterà:

- I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II - valor do imposto;
- III - prazo para pagamento e
- IV - prazo para impugnação da exigência.

**Art. 61.** A notificação de lançamento será expedida pela Secretaria de finanças e conterà, obrigatoriamente:

- I – o nome do sujeito passivo, o número do CPF e respectivo domicílio tributário;
- II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do imposto;





# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

## DECRETO Nº 4.915, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

**Dispõe sobre a fixação dos prazos de pagamento do Imposto sobre Serviços-ISS referente ao regime de valores fixos.**

A SRA. PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017,

### DECRETA:

**Art. 1º** Os vencimentos referentes ao regime de valores fixos do Imposto Sobre Serviços, conforme disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, ficam fixados para as seguintes datas:

- a) Primeira parcela para o dia 15 de junho de 2021;
- b) Primeira parcela para o dia 15 de setembro de 2021;
- c) Primeira parcela para o dia 15 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P.

M., em 12 de abril de 2021.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora Expediente,  
Protocolo e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



